



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.033/2020, que "Obriga as operadoras de Planos de Saúde a avisar prévia e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de Hospitais, Clínicas e Médicos no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa de autoria do Deputado Claudio Abrantes, que Obriga as operadoras de Planos de Saúde a avisar prévia e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de Hospitais, Clínicas e Médicos no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, ficam as operadoras de planos de saúde obrigadas a informarem aos consumidores acerca do descredenciamento das entidades prestadoras de serviços, assim como a forma em que se dará essa comunicação, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Código do Consumidor.

Na sua justificação, o Autor salienta que o descredenciamento de hospitais, clínicas e médicos, geralmente, ocorre sem prévio aviso aos consumidores contratantes de plano de saúde, causando-lhes prejuízos.

Distribuída para as Comissão de Educação, Saúde e Cultura e de Consumidor, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto em exame é estabelecer a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde informarem aos consumidores acerca do descredenciamento das entidades credenciadas prestadoras de serviços.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não se encontram óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

O art 24 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24 inciso V da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

.....

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput e incisos I a V, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Por fim, vale assinalar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante do exposto somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.033/2020, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Reuniões, em...

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE

DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 12/11/2020, às 11:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0257004** Código CRC: **2A99FE55**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00035873/2020-67

0257004v7